



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto n.º 30:117, que estabelece diversos preceitos acêrca da organização dos orçamentos coloniais e liquidação das respectivas receitas e despesas e aprova, com alterações, os orçamentos coloniais para 1940.

Declaração de que por lapso não foi aposta na cópia do decreto-lei n.º 30:241, que aprova o Estatuto dos distritos autónomos e a lei orgânica dos serviços das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, a indicação de que o mesmo deve ser presente à Assembleia Nacional.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 9:427 — Dá nova redacção ao n.º 2.º da portaria n.º 8:194, que esclarece algumas disposições do decreto n.º 18:754, relativo a importação, comércio, detenção, uso e porte de arma. — Estabelece prescrições referentes à venda de munições e ao seu uso.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 30:258 — Determina a forma de ser fixada a taxa de salvação nacional a aplicar ao açúcar de origem estrangeira e colonial.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 286, 1.ª série, de 8 do corrente mês, pelo Ministério das Colónias, Direcção Geral de Fazenda das Colónias, 1.ª Repartição, o decreto n.º 30:117, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, onde se lê: «... para os seus funcionários contratados e assalariados...», deve ler-se: «... para os seus funcionários mesmo contratados e assalariados...».

No artigo 37.º, onde se lê: «... os artigos 38.º e 45.º do decreto n.º 29:244, ...», deve ler-se: «... os artigos 35.º e 45.º do decreto n.º 29:244, ...».

No artigo 58.º, onde se lê: «... a 65\$ e 22\$ por quilograma, ...», deve ler-se: «... a 65\$ e 22\$ por 15 quilogramas, ...».

No § 3.º do artigo 149.º, onde se lê: «... forem inscritos na tabela de despesa ao orçamento da colónia», deve ler-se: «... forem inscritos na tabela de despesa do orçamento da colónia».

Na observação (3) do mapa n.º 6 — Colónia de S. Tomé e Príncipe — Alterações à tabela de despesa para 1940, onde se lê: «coronel farmacêutico Daniel da Silva Marques Perdígão (*Boletim Militar das Colónias* n.º 4, de 1939) ... 15.570\$36», deve ler-se: «coronel farmacêutico Daniel da Silva Marques Per-

digão (*Boletim Militar das Colónias* n.º 4, de 1939) ... 7.226\$80».

No mapa n.º 7 — Colónia de Angola — Alterações às tabelas de receita para 1940, onde se lê: «Capítulo 5.º, artigo 64.º», deve ler-se: «Capítulo 6.º, artigo 64.º».

No mesmo mapa é eliminada a inscrição do capítulo 9.º, artigo 97.º, na coluna «Receita — Definitivamente fixada» e na coluna «Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada — Para mais», onde se lê, respectivamente: «81.000,00 e (+) 81.000,00».

No mapa n.º 8 — Colónia de Angola — Alterações à tabela de despesa para 1940, onde se lê: «Capítulo 4.º, artigo 65.º, n.º 1)», deve ler-se: «Capítulo 4.º, artigo 65.º, n.º 2)», e onde se lê: «Capítulo 4.º, artigo 74.º-A, n.º 2)», deve ler-se: «Capítulo 4.º, artigo 74.º-A».

No mesmo mapa, onde se lê: «Capítulo 10.º, artigo 329.º, n.º 7)», deve ler-se: «Capítulo 10.º, artigo 329.º, n.º 7), alínea a)».

No mesmo mapa, na observação (11), onde se lê: «Despesas com o pessoal: 76.º-A — Remunerações accidentais:», deve ler-se: «Despesas com o pessoal: 74.º-A — Remunerações accidentais:», e onde se lê: «Pagamento de serviços: 76.º-B — Diversos serviços:», deve ler-se: «Pagamento de serviços: 74.º-B — Diversos serviços:».

Ainda no mesmo mapa, na coluna «Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada — Para menos», respeitante ao capítulo 10.º, artigo 329.º, n.º 1); capítulo 10.º, artigo 329.º, n.º 2); capítulo 10.º, artigo 329.º, n.º 3); capítulo 10.º, artigo 329.º, n.º 4); capítulo 10.º, artigo 329.º, n.º 5); capítulo 10.º, artigo 329.º, n.º 6); capítulo 10.º, artigo 329.º, n.º 7), alínea a), devem ler-se, respectivamente, as seguintes importâncias: 28.028,86; 79.395,44; 2.894,99; 23.104,63; 32.256,83; 10.065,83 e 763,68.

Na observação (9) do mapa n.º 10 — Colónia de Moçambique — Alterações à tabela de despesa para 1940, onde se lê: «22.180\$00», deve ler-se: «22.188\$00».

No mapa n.º 12 — Estado da Índia — Alterações à tabela de despesa para 1940, capítulo 9.º, artigo 370.º, n.º 1), na coluna «Despesa — Prevista no projecto», onde se lê: «41.055-11-11», deve ler-se: «44.055-11-11», e na coluna «Despesa — Definitivamente fixada», onde se lê: «43.228-11-08», deve ler-se: «46.228-11-08»; no capítulo 10.º, artigo 402.º-A, na coluna «Despesa — Definitivamente fixada», onde se lê: «20.993-07-06», deve ler-se: «24.993-06-02», e na coluna «Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada — Para mais», onde se lê: «(34) 20.993-07-06», deve ler-se: «(34) 24.993-06-02»; na soma total da coluna «Despesa — Prevista no projecto», onde se lê:

«3.490.389-09-07», deve ler-se: «3.493.389-09-07»; na coluna «Despesa — Definitivamente fixada», onde se lê: «3.488.389-10-03», deve ler-se: «3.495.389-08-11», e na coluna «Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada — Para mais», onde se lê: «155.580-06-11», deve ler-se: «159.580-05-07».

No mesmo mapa, na observação final — *N. B.*, onde se lê: «... n.º 1.º a 4.º do § 1.º do artigo 160.º ...», deve ler-se: «... n.º 1.º a 4.º e § 1.º do artigo 160.º ...».

No mapa n.º 14 — Colónia de Macau — Alterações à tabela de despesa para 1940, no capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 2), alínea a), na coluna «Despesa — Prevista no projecto», onde se lê: «\$ 28.373,01», deve ler-se: «\$ 5.215,24»; na coluna «Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada — Para mais», onde se lê: «\$ (8) —», deve ler-se: «\$ (8) 4.039,59»; e na coluna «Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada — Para menos», onde se lê: «\$ 19.118,18», deve ler-se: «\$ —»; no capítulo 10.º, artigo 224.º, na coluna «Despesa — Definitivamente fixada», onde se lê: «\$ 284.667,92», deve ler-se: «\$ 261.510,15» e na coluna «Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada — Para mais», onde se lê: «\$ 263.031,42», deve ler-se: «\$ 239.873,65»; na soma total da coluna «Despesa — Prevista no projecto», onde se lê: «\$ 3.789.931,91», deve ler-se: «\$ 3.766.774,14»; no total da coluna «Despesa — Definitivamente fixada», onde se lê: «\$ 3.721.309,63», deve ler-se: «\$ 3.698.151,86»; no total da coluna «Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada — Para mais», onde se lê: «\$ 492.583,54», deve ler-se: «\$ 473.465,36»; e no total da coluna «Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada — Para menos», onde se lê: «\$ 561.205,82», deve ler-se: «\$ 542.087,64».

No mesmo mapa n.º 14, na observação (3), onde se lê: «Manuel Dias Leite Machado, tenente-coronel médico (*Boletim Militar das Colónias* n.º 9, de 1939)», deve ler-se: «Manuel Dias Leite Machado, tenente-coronel médico»; nas observações (4) e (5) é eliminada a indicação «(*Boletim Militar das Colónias* n.º 9, de 1939)»; e a observação (22) do referido mapa, feita no capítulo 8.º, artigo 189.º, n.º 3), alínea b), pertence ao capítulo 9.º, artigo 200.º, n.º 1), alínea a).

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Em 30 de Dezembro de 1939. — *António de Oliveira Salazar.*

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por lapso, não foi aposta na cópia do decreto-lei n.º 30:214, publicado no suplemento ao *Diário do Governo* de 22 de Dezembro último, a indicação, que se encontra no original, de que o mesmo deve ser presente à Assembleia Nacional.

Secretaria da Presidência do Conselho, 6 de Janeiro de 1940. — O Chefe da Secretaria, *Eduardo Borges Vieira de Mascarenhas.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando Geral da Polícia de Segurança Pública

Secretaria dos Serviços de Segurança

Portaria n.º 9:427

Reconhecendo-se que não deve ser restringida aos oficiais do exército e da armada a liberdade de uso e

porte de arma para sua defesa, actualmente limitada pelas disposições do n.º 2.º da portaria n.º 8:194, de 8 de Agosto de 1935, e a conveniência de estabelecer prescrições referentes à venda de munições e ao seu uso: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, com fundamento no artigo 83.º do decreto n.º 18:754, publicado em 4 de Setembro de 1930, o seguinte:

1.º O n.º 2.º da portaria n.º 8:194 passa a ter a seguinte redacção:

O disposto no artigo 33.º do decreto n.º 18:754 não invalida as determinações do artigo 7.º do mesmo decreto, devendo portanto ser interdito o uso e porte de armas classificadas como proibidas pelo artigo 7.º a todos os indivíduos abrangidos pelo citado artigo 33.º, com excepção dos oficiais do activo e reserva, a quem passa a ser permitido, para sua defesa, o uso do armamento regulamentar que lhes esteja distribuído para serviço.

2.º De futuro os comerciantes de armas e munições não deverão vender cartuchos para armas de defesa sem que previamente verifiquem, pelos averbamentos feitos no verso das licenças ou autorizações apresentadas no acto da compra, se o calibre das armas corresponde ao das munições que os interessados pretendem adquirir, não efectuando a transacção quando assim não seja.

3.º Em caso algum será permitida a venda de munições de defesa quando nas licenças ou autorizações não se encontrem averbadas as características das armas, com a assinatura do funcionário que fez o averbamento, autenticada com o carimbo do organismo que concedeu a licença ou autorização.

4.º As licenças ou autorizações para uso e porte de armas de defesa não dão direito à utilização destas em exercício de tiro, fora dos recintos a esse fim especialmente destinados.

5.º Não é permitido aos armeiros a venda de munições para armas de defesa, em número superior a vinte e cinco cartuchos, aos portadores de licenças ou de autorizações, ou ainda aos funcionários abrangidos pelo artigo 33.º do decreto n.º 18:754, ficando assim alterado o disposto a tal respeito na parte final do n.º 12.º da portaria n.º 7:021, de 3 de Fevereiro de 1931.

6.º É obrigatória a escrituração e remessa ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, até 5 do mês seguinte ao que diz respeito, do mapa mensal do movimento de munições de defesa, já adoptado, o qual deve ser organizado em duplicado, ficando um dos exemplares no estabelecimento do armeiro. Este mapa substitue o livro especial de que trata o n.º 12.º da portaria n.º 7:021.

7.º Os transgressores dos n.ºs 2.º a 6.º desta portaria incorrem na multa fixada no artigo 104.º do decreto n.º 18:754, esclarecido pelo n.º 6.º da portaria n.º 7:449.

Ministério do Interior, 8 de Janeiro de 1940. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 30:258

Considerando que a taxa de salvação nacional a aplicar ao açúcar importado tem sido fixada levando em conta as cotações averiguadas nos mercados europeus de exportação;